



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

“EMENDA 01 AO PL Nº 496/2021

Pelo Presente, e na forma do Regimento requeiro alteração do Projeto de Lei nº 496/2021 para que passe a constar nova redação ao seguinte artigo 3º.

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. A renovação apenas será formalizada mediante avaliação prévia de desempenho por parte da Administração.” (NR)

Cris Monteiro

Vereadora - NOVO - SP”

“EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 496/21

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno, requeiro nova redação o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei 496/21, conforme segue:

Art 1º

§2º. A Residência em Gestão Pública constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis em Administração, Administração Pública, Gestão Pública, Gestão de Políticas Públicas ou tecnólogos em Gestão Pública, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação, supervisão e condução direta de servidores ocupantes do cargo de APDO, profissionais bacharéis em Administração, Administração Pública, Gestão Pública, Gestão de Políticas Públicas ou tecnólogos em Gestão Pública, com registro no Conselho Regional de Administração.”

“JUSTIFICATIVA DAS DUAS EMENDAS APRESENTADAS PELA BANCADA DO PT AO PL 496/2021

A Gestão Pública é um termo usado, de forma ampla, para definir o conjunto de atividades que envolvem a aplicação dos conhecimentos teóricos da Administração e das Ciências Gerenciais no setor público ou no processo de interação com esse setor. Espera-se do Gestor Público a aptidão para o exercício do planejamento, da organização, da direção e do controle no ambiente organizacional, sendo desejável também o conhecimento de Ciências Sociais.

No entanto é necessário que o desempenho das atividades da Gestão Pública se institua por profissionais cunhados para este fim, pela formação acadêmica e pela carreira assim desenvolvida.

No §1º do art. 1º do Projeto de Lei 496/2021, percebe-se ausente o requisito necessário voltado à formação acadêmica para assunção à função de residente em Gestão Pública e ainda no que tange ao descrito no §1º do art. 1º, também é percebida a ausência dos requisitos atribuídos ao supervisor de residência em Gestão Pública, notadamente na exigência da formação acadêmica. Deste modo, a primeira emenda apresentada pela Bancada do PT procura corrigir tal inconsistência, ainda que discordemos do princípio do projeto, é um esforço no sentido de aprimoramento.

A segunda emenda apresentada pela bancada do PT tem o intuito de incluir a obrigatoriedade do registro profissional no Conselho Regional de Administração ao residente em Gestão Pública.

Eduardo Matarazzo Suplicy

Líder da Bancada do PT”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/09/2021, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br